



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 66-A, DE 2025

(Da Sra. Ana Paula Lima)

Dispõe sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial a quem trabalha em atividade de mineração subterrânea de carvão; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de 2025 (da Sra. ANA PAULA LIMA)

Dispõe sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial a quem trabalha em atividade de mineração subterrânea de carvão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar regulamenta o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, para dispor sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial a quem trabalha em atividade de mineração subterrânea de carvão, segurados do Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Para fins desta lei complementar, as condições de risco à saúde são aquelas habituais e permanentes, não ocasionais nem intermitentes, em que se demonstra efetiva exposição ou agravo à integridade física do trabalhador ou a possibilidade de desenvolver ou adquirir doenças decorrente das atividades exercidas em minas de subsolo, aplicados os termos estabelecidos nos arts. 293 a 301 do Decreto-Lei 5452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Art. 2º - A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 57-A – Observada a condição de trabalho em mineração subterrânea, atendido ao disposto nos arts. 57 e 58 desta Lei **e na regulamentação específica sobre o tempo e forma da efetiva exposição**, a aposentadoria especial poderá ser concedida quando alcançados:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

Apresentação: 18/03/2025 15:18:51.040 - Mesa

PLP n.66/2025

- I. 40 (quarenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;
- II. 45 (quarenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição;
e
- III. 50 (cinquenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.”

Art. 3º. Para o segurado que **estava filiado** ao Regime Geral de Previdência Social na condição de trabalhador em mina de carvão **na data** de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019 **até a data de início de vigência desta Lei**, cujas atividades tenham sido exercidas em minas subterrâneas e com efetiva exposição, cumpridos os requisitos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá ser concedida aposentadoria quando atendidos os seguintes requisitos:

- I - 40 (quarenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos em mineração subterrânea, em frente de produção;
- II - 45 (quarenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos em mineração subterrânea, afastado da frente de produção, nos termos do regulamento; ou
- III- 48 (quarenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos por exposição, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Não haverá efeito retroativo nas aposentadorias concedidas no período entre a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019 **e a data de início de vigência desta Lei**.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

Apresentação: 18/03/2025 15:18:51.040 - Mesa

PLP n.66/2025

Art. 4.º - A aposentadoria especial de que trata essa Lei, observado o disposto na legislação geral do Regime Geral de Previdência Social, consistirá numa renda mensal calculada nos termos do que estabelece o art. 26, § 1º e § 3º, da Emenda Constitucional n.º 103, de 13 de novembro de 2019.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é amenizar as regras de transição para os trabalhadores em minas de carvão, expostos a condições que ensejam a aposentadoria especial que se filiaram ao Regime Geral de Previdência (RGPS) desde o período de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; bem como regulamentar em caráter definitivo na legislação previdenciária a idade mínima exigida para esses trabalhadores efetivamente se aposentarem.

Uma justificativa plausível para a diferenciação criada para o mineiro do carvão é o fato de que o setor ter o fim das operações previsto para 2040, tendo em vista a criação do Programa de Transição Energética Justa – TEJ, pela Lei nº 14.299/2022, que é específico para o setor de mineração do carvão em Santa Catarina. Ao estabelecer, em seu art. 4º, § 1º “o provável encerramento, até 2040, da atividade de geração termelétrica a carvão mineral nacional sem abatimento da emissão de gás carbônico (CO2), com consequente finalização da exploração desse minério na região para esse fim, de forma tempestiva, responsável e sustentável”.

Importante ressaltar que o universo de trabalhadores envolvidos e abrangidos por esta proposta é pequeno, **em torno de 2.800 trabalhadores mineiros em Santa Catarina.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

Apresentação: 18/03/2025 15:18:51.040 - Mesa

PLP n.66/2025

Assim, pretendemos por meio da definição da idade mínima somada ao tempo de exposição máximo, considerando as condições altamente prejudiciais à saúde, como ocorre na atividade de mineração subterrânea, em frentes de produção e outras que a concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores em minas de carvão seja justa e adequada, nos termos do art. 201 da Carta Magna, que admite condições específicas para aqueles que atuam expostos a agentes químicos, físicos e biológicos, de forma prejudicial à saúde.

Se considerarmos que um trabalhador na atividade de mineração subterrânea inicie a atividade produtiva, aos 21 anos de idade, que é o mínimo permitido pela CLT no seu art. 301, por exemplo, que somente permite o trabalho no subsolo a homens com idade entre 21 e 50 anos, diante do caráter específico, perigoso e insalubre dessa atividade, pelas regras de transição dispostas pela reforma da Previdência de 2019, esse profissional teria que trabalhar exposto a essa condição até os 55 anos, portanto, impondo um prazo de 34 anos de atividade.

Ainda sobre os trabalhadores da atividade de mineração subterrânea, sabe-se que estão sujeitos a acidentes e a doenças profissionais graves, como silicose, neoplasias, bronquites crônicas e surdez, por exemplo, além da exposição a contaminações químicas decorrentes da alteração dos minerais no interior da própria mina ou pelo arrastamento de poeiras finas pela ação do vento. Também é preocupante a taxa de mortalidade por acidente de trabalho, que é muito mais alta no setor de mineração. Os altos índices de acidente têm reflexo forte na vida das famílias, além de provocarem depressão e traumas nos trabalhadores.

É preciso registrar que, essa proposta não pretende onerar o regime Geral, portanto, estabelece que as pessoas aposentadas nos termos fixados após a reforma e antes da vigência desta lei proposta não poderão solicitar mudanças na aposentadoria já concedida, evitando revisão por alegação de efeitos retroativos dessas novas regras.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

Confiante no apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala das sessões, de março de 2025.

ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC

Apresentação: 18/03/2025 15:18:51.040 - Mesa

PLP n.66/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8213
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-0501;5452
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019-11-12;103

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 66, DE 2025.

Dispõe sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial a quem trabalha em atividade de mineração subterrânea de carvão.

Autora: Deputada ANA PAULA LIMA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 66, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Ana Paula Lima, objetiva regulamentar o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, para dispor sobre requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trabalham em atividade de mineração subterrânea de carvão.

A proposta considera como condições de risco à saúde “aquelas habituais e permanentes, não ocasionais nem intermitentes, em que se demonstra efetiva exposição ou agravo à integridade física do trabalhador ou a possibilidade de desenvolver ou adquirir doenças decorrente(s) das atividades exercidas em minas de subsolo, aplicados os termos estabelecidos nos arts. 293 a 301 do Decreto-Lei 5452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).”

Desse modo, para os trabalhadores da mineração subterrânea, poderá ser concedida aposentadoria especial se alcançados: 40 anos de idade,



quando se tratar de atividade especial de 15 anos de contribuição; 45 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 anos de contribuição; e 50 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 anos de contribuição.

Propõe-se, ainda, a criação de regra de transição para o segurado que estava filiado ao RGPS na condição de trabalhador em mina de carvão na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, até a data de início de vigência da Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas em minas subterrâneas e com efetiva exposição, desde que cumpridos os requisitos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mediante o atendimento dos seguintes requisitos: 40 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 anos em mineração subterrânea, em frente de produção; 45 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 anos em mineração subterrânea, afastado da frente de produção, nos termos do regulamento; ou 48 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos por exposição, nos termos do regulamento.

Estabelece-se que não haverá efeito retroativo nas aposentadorias concedidas no período entre a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, e a data de início de vigência da Lei Complementar.

O valor da aposentadoria será calculado nos termos do art. 26, §§ 1º e 3º, da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, ou seja, será equivalente a 100% da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao RGPS, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, observado o valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Na justificação da proposta, ressalta-se que seu objetivo é amenizar as regras de transição para a concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores de minas de carvão, expostos a agentes químicos, físicos e



biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, assim como regulamentar em caráter definitivo na legislação previdenciária a idade mínima exigida para esses trabalhadores efetivamente se aposentarem.

Para a autora, são justificativas plausíveis para que sejam estabelecidas regras diferenciadas de aposentadoria especial ao trabalhador de minas de carvão: o fato de estar previsto o fim das operações do setor de mineração de carvão em 2040, em razão da criação do Programa de Transição Energética Justa – TEJ, por meio da Lei nº 14.299, de 2022; e o pequeno número de trabalhadores atingidos pela proposta (cerca de 2.800 trabalhadores de mineração em Santa Catarina).

Ressaltam-se as condições de trabalho altamente prejudiciais à saúde na atividade de mineração subterrânea, em frentes de produção e outras, a justificar a concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores em minas de carvão, nos termos do art. 201 da Carta Magna, que admite a concessão de aposentadoria com redução na idade e no tempo mínimo de contribuição, para segurados que trabalham expostos a agentes químicos, físicos e biológicos, de forma prejudicial à saúde:

Ainda sobre os trabalhadores da atividade de mineração subterrânea, sabe-se que estão sujeitos a acidentes e a doenças profissionais graves, como silicose, neoplasias, bronquites crônicas e surdez, por exemplo, além da exposição a contaminações químicas decorrentes da alteração dos minerais no interior da própria mina ou pelo arrastamento de poeiras finas pela ação do vento. Também é preocupante a taxa de mortalidade por acidente de trabalho, que é muito mais alta no setor de mineração. Os altos índices de acidente têm reflexo forte na vida das famílias, além de provocarem depressão e traumas nos trabalhadores.

A fim de não onerar o RGPS, ressalta a autora que os segurados aposentados, nos termos fixados após a reforma e antes da vigência da lei proposta, não poderão solicitar mudanças nas aposentadorias já concedidas, uma vez que as novas regras não terão efeitos retroativos.

A proposição, que está sujeita à apreciação do Plenário em regime de prioridade, foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para exame da adequação financeira e orçamentária; e



à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 66, de 2025, objetiva regulamentar o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, para dispor sobre requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trabalham em atividade de mineração subterrânea de carvão.

A Constituição, em seu art. 201, § 1º, adotou o princípio da isonomia na seara previdenciária, ao vedar a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios, com exceção da possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral exclusivamente para os segurados com deficiência e aqueles cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

A última exceção é disciplinada por meio da aposentadoria especial, cujos requisitos dependem da data de filiação do segurado. Aqueles que se filiaram ao RGPS até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, podem se aposentar conforme a regra de pontos (soma de idade e tempo de contribuição) do art. 21 dessa Emenda, com 66, 76 ou 86 pontos, para as atividades que permitam, respectivamente, a concessão de aposentadoria especial aos 15, 20 ou 25 anos de efetiva exposição a agentes nocivos. Já os filiados posteriormente à Emenda estão sujeitos à regra do art. 19, que permite a concessão de aposentadoria especial aos segurados sujeitos a agentes nocivos, com as idades mínimas de 55, 58 e 60 anos de idade, para os benefícios concedidos aos 15, 20 e 25 anos de tempo de contribuição, respectivamente.



As hipóteses de concessão de aposentadoria especial aos 15 e 20 anos de exposição a agentes nocivos são excepcionais e refletem as condições particularmente insalubres em que as atividades são desenvolvidas. Apenas se concede aposentadoria especial aos 15 anos de exposição para segurados que exercem suas atividades, de modo permanente, no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção.¹ Já no caso de concessão do benefício aos 20 anos de exposição, existem duas hipóteses: no caso de exposição ao amianto ou asbesto, minério reconhecidamente cancerígeno, que foi muito utilizado, no último século, na construção civil e para isolamento acústico ou térmico;² e na mineração subterrânea cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção.³ Em todas as demais hipóteses de exposição a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a aposentadoria especial é concedida após 25 anos de tempo de exposição.

Ao estabelecer a regra permanente e a regra de transição para os trabalhadores expostos a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, tratou de regulamentar a matéria até que lei complementar venha a dispor de modo diverso. Dessa forma, não está o legislador limitado pelos critérios adotados nos arts. 19 e 21, podendo ser adotados outros critérios que levem em conta as peculiaridades dos segurados, desde que se preservados os limites constitucionais estipulados no § 1º do art. 201, em especial, a vinculação do benefício à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, bem como a vedação de caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Com o sistema de pontos estabelecido pelo art. 19 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, os trabalhadores que já eram filiados ao RGPS antes de sua entrada em vigor e trabalham em minas subterrâneas apenas podem se aposentar com um somatório de 66 pontos. Aqueles que começam a trabalhar aos 21 anos, idade mínima para trabalhar nessa atividade, alcançam o tempo mínimo de exposição de 15 anos somente aos 36 anos de idade,

¹ Item 4.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999

² INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER. *Amianto*. In: Exposição no trabalho e no ambiente. Disponível em: <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/causas-e-prevencao-do-cancer/exposicao-no-trabalho-e-no-ambiente/amianto>. Acesso em: 30 jun. 2025.

³ Itens 1.0.2 e 4.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999



quando terão apenas 51 pontos, sendo necessários mais sete anos e seis meses de contribuição para poderem se aposentar, aos 43 anos e seis meses de idade.

Embora essa idade possa parecer reduzida, não se deve olvidar as condições de trabalho enfrentadas pelos mineiros, que são muito prejudiciais à saúde. A mineração subterrânea é amplamente reconhecida por suas implicações significativas para a saúde dos trabalhadores, devido à exposição a má qualidade do ar, desmoronamentos, explosões, gases tóxicos e temperaturas extremas. O setor é responsável por 8% de todos os acidentes fatais, embora empregue 1% da força de trabalho global. Os mineiros estão expostos, em espaços confinados e com pouca ventilação, a dezenas de agentes químicos prejudiciais à saúde e potencialmente causadores de câncer, como arsênico, amianto, cádmio, cobalto e cianeto, por meio de inalação, ingestão de partículas que pousam em alimentos, e por contato direto com a pele ou os olhos. Pesquisas indicam que, com apenas cinco anos de atividade, os mineiros podem sofrer maior risco de morrer de câncer de pulmão e, aos 25 anos de atividade, um terço já foi diagnosticado com um tipo de doença pulmonar ocupacional.^{4 5 6}

No PLP nº 66, de 2025, procura-se proteger especialmente os trabalhadores de minas de carvão, que estão expostos, de forma acentuada, aos riscos ocupacionais citados. Além de doenças causadas pela poeira das minas de carvão, que incluem um espectro denominado de doenças pulmonares por poeira de mina de carvão, como pneumoconiose dos trabalhadores do carvão, silicose, pneumoconiose mista com poeira, fibrose difusa relacionada à poeira e doença pulmonar obstrutiva crônica, os mineiros de carvão também apresentam uma maior prevalência de sintomas

⁴ CHART INDUSTRIES. *We Need To Talk About Mining: Death, Dangers & Prevention*. Chart Industries, 22 nov. 2023. Disponível em: <https://www.chartindustries.com/Articles/We-Need-To-Talk-About-Mining-Death,-Dangers-Preven>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁵ MESOTHELIOMAHUB. *Asbestos in the Mining Industry*. Disponível em: <https://www.mesotheliomahub.com/mesothelioma/occupations/mining/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁶ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). *Mining: a hazardous work*. Genebra: ILO, 23 mar. 2015. Disponível em: <https://www.ilo.org/resource/mining-hazardous-work>. Acesso em: 30 jun. 2025.



psicológicos, em comparação a outros trabalhadores, como esgotamento e estresse ocupacional.^{7 8}

Desse modo, deve ser acolhida a intenção do PLP nº 66, de 2025, de estabelecer regras diferenciadas para esses trabalhadores, ressaltando-se, ainda, a informação apresentada em sua justificção, de que está previsto o fim das operações do setor de mineração de carvão em 2040, em razão da criação do Programa de Transição Energética Justa – TEJ, por meio da Lei nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022.

A proposta atende à exigência constitucional de observância de idade mínima e corrige injustiças, permitindo o afastamento dos trabalhadores das piores condições possíveis para a saúde, em conformidade com o princípio constitucional de “redução dos riscos inerentes ao trabalho”, direito social do trabalhador (CF, art. 7º, XXII).

Ressalte-se, por fim, que a proposta restabelece o cálculo do benefício em valor equivalente a 100% da média contributiva, superando a injustiça criada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que aplicou à aposentadoria especial a regra de valor correspondente a 60% da média contributiva no tempo mínimo de contribuição, só atingindo o valor máximo aos 35 anos de contribuição, no caso da mineração de carvão, regra que incentiva a permanência dos segurados em ambientes altamente nocivos, a fim de que possam ter um benefício digno.

A fim de aprimorar a proposta, apresentamos Substitutivo. Primeiramente, procuramos afastar a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por “agravo à integridade física do trabalhador”, uma vez que, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, exige-se “efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria

⁷ FU, Ailing; ZHAO, Ting; GAO, Xiaoyan; LI, Xinze; LIU, Xin; LIU, Jiwen. Association of psychological symptoms with job burnout and occupational stress among coal miners in Xinjiang, China: a cross-sectional study. *Frontiers in Public Health*, [S.l.], v.10, p.1049822, 13 dez. 2022. DOI: 10.3389/fpubh.2022.1049822. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/journals/public-health/articles/10.3389/fpubh.2022.1049822/full>. Acesso em: 30 jun. 2025. [frontiersin.org+7researchgate.net+7frontiersin.org+7](https://www.frontiersin.org+7researchgate.net+7frontiersin.org+7)

⁸ WEISSMAN, David N.; LANEY, Ann S. Respiratory Diseases Caused by Coal Mine Dust. *Journal of Occupational and Environmental Medicine*, [S.l.], v. 56, n. 10, p. S2–S6; S91–S93, out. 2014. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4556416/>. Acesso em: 30 jun. 2025.



profissional ou ocupação.” (art. 201, § 1º, inc. II), havendo controvérsia sobre a possibilidade de reconhecimento do direito à aposentadoria especial por periculosidade, matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.⁹ Suprimimos a menção aos arts. 293 a 301 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que a aplicação desses dispositivos independe de previsão na legislação previdenciária.

No art. 2º, que pretende inserir o art. 57-A à Lei nº 8.213, de 1991, entre outros dispositivos, faz-se menção ao “trabalho em mineração subterrânea”, ao passo em que, nos demais dispositivos e na justificção, fica claro que o objetivo da proposta é regulamentar a aposentadoria especial na atividade de mineração de carvão, seja em frente de produção ou dela afastada, motivo pelo qual procuramos ajustar a expressão.

Notamos, nesse sentido, que os arts. 2º e 3º fazem menção, entre outras, a hipóteses de concessão de aposentadoria aos 25 anos de exposição a agentes nocivos, que não estão ligadas à mineração subterrânea, na qual os trabalhadores fazem jus à aposentadoria especial aos 15 anos de exposição a agentes nocivos (em caso de trabalho em frente de produção) ou aos 20 anos (se afastados das frentes de produção). Dessa forma, ajustamos a redação do caput dos dispositivos, para que façam menção à mineração de carvão de forma geral, a fim de que sejam abarcadas todas as hipóteses de aposentadoria especial, aos 15, 20 e 25 anos de exposição.

Por fim, cumpre ressaltar que, após a apresentação do Parecer a esta Comissão, no dia 11 de agosto do presente ano, recebemos sugestão da liderança do Governo, a fim de que o parágrafo único do art. 1º do Substitutivo deixe claro que competirá a ato do Poder Executivo especificar as condições de risco à saúde que ensejam os critérios diferenciados de concessão da aposentadoria especial, compreendendo aquelas habituais e permanentes, não ocasionais nem intermitentes, em que se demonstre efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes nas atividades exercidas em minas de carvão. A

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1209 – Reconhecimento da atividade de vigilante como especial, com fundamento na exposição ao perigo, seja em período anterior ou posterior à promulgação da Emenda Constitucional 103/2019**. Brasília, DF: STF, [2025]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1209>. Acesso em: 30 jun. 2025.



alteração aprimora o Projeto em análise e o harmoniza com o art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe que “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.”

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 66, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-19104



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 66, DE 2025.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre requisitos e critérios diferenciados de concessão de aposentadoria especial aos segurados que trabalham em atividade de mineração de carvão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, para dispor sobre requisitos e critérios diferenciados de concessão de aposentadoria especial ao segurado do Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trabalha em atividade de mineração de carvão.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei Complementar, as condições de risco à saúde que ensejam os critérios diferenciados de concessão previstos nesta Lei serão definidas em ato do Poder Executivo, compreendendo aquelas habituais e permanentes, não ocasionais nem intermitentes, em que se demonstre efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes nas atividades exercidas em minas de carvão.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 57-A O segurado que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, em minas de carvão, na



forma dos arts. 57 e 58 desta Lei, poderá aposentar-se, nos termos do regulamento, se atendidos os seguintes requisitos:

I - 40 (quarenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de tempo de contribuição com efetiva exposição;

II - 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição com efetiva exposição; ou

III - 48 (quarenta e oito) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição com efetiva exposição.

Parágrafo único. Não haverá efeito retroativo na aplicação das regras de que trata o caput deste artigo às aposentadorias concedidas no período entre a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e a data de início de vigência deste artigo.

“Art. 57-B. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que comprovar o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, em minas de carvão, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 desta Lei, fará jus à aposentadoria especial, nos termos do regulamento, se completados:

I – 40 (quarenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de tempo de contribuição com efetiva exposição;

II – 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição com efetiva exposição; ou

III – 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição com efetiva exposição.

Art. 3º A aposentadoria especial de que trata esta Lei Complementar, observado o disposto na legislação geral do Regime Geral de Previdência Social, consistirá em uma renda mensal calculada nos termos do que estabelece o art. 26, §§ 1º e 3º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-19104

Apresentação: 21/10/2025 11:34:11.713 - CPASF
PRL 2 CPASF => PLP 66/2025

PRL n.2





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 66, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 66/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Delegado Caveira, Filipe Martins, Jeferson Rodrigues, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Pastor Sargento Isidório, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Flávia Moraes, Meire Serafim, Pastor Eurico, Samuel Viana e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 66, DE 2025.**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre requisitos e critérios diferenciados de concessão de aposentadoria especial aos segurados que trabalham em atividade de mineração de carvão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, para dispor sobre requisitos e critérios diferenciados de concessão de aposentadoria especial ao segurado do Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trabalha em atividade de mineração de carvão.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei Complementar, as condições de risco à saúde que ensejam os critérios diferenciados de concessão previstos nesta Lei serão definidas em ato do Poder Executivo, compreendendo aquelas habituais e permanentes, não ocasionais nem intermitentes, em que se demonstre efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes nas atividades exercidas em minas de carvão.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 57-A O segurado que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, em minas de carvão, na forma dos arts. 57 e 58 desta Lei, poderá aposentar-se, nos termos do regulamento, se atendidos os seguintes requisitos:



I - 40 (quarenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de tempo de contribuição com efetiva exposição;

II - 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição com efetiva exposição; ou

III- 48 (quarenta e oito) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição com efetiva exposição.

Parágrafo único. Não haverá efeito retroativo na aplicação das regras de que trata o caput deste artigo às aposentadorias concedidas no período entre a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e a data de início de vigência deste artigo.

“Art. 57-B. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que comprovar o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, em minas de carvão, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 desta Lei, fará jus à aposentadoria especial, nos termos do regulamento, se completados:

I – 40 (quarenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de tempo de contribuição com efetiva exposição;

II – 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição com efetiva exposição; ou

III – 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição com efetiva exposição.

Art. 3º A aposentadoria especial de que trata esta Lei Complementar, observado o disposto na legislação geral do Regime Geral de Previdência Social, consistirá em uma renda mensal calculada nos termos do que estabelece o art. 26, §§ 1º e 3º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de outubro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente

